



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Proposição n. 49.0000.2018.012592-0/COP**

**Origem:** Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE). Ofício ANAFE 276/2018.

**Assunto:** Atuação dos Advogados Públicos Federais. Exercício profissional. Percepção de honorários de sucumbência. Incidente de Inconstitucionalidade. Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva. TRF da 2ª Região. Órgão Especial. Desagravo Público.

**Relator:** Conselheiro Federal Cláudio de Oliveira Santos Colnago (ES).

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de requerimento dirigido ao Conselho Federal da OAB pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE), com o qual destaca o julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde atuou como agravante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), discutindo a eventual inconstitucionalidade dos dispositivos que conferem os honorários de sucumbência aos advogados públicos federais.

O ofício encaminhado é pautado em trechos do voto do Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, com o qual faz colocações no sentido de que os advogados públicos que atuaram no feito ali estavam para salvaguardar tão somente interesses particulares.

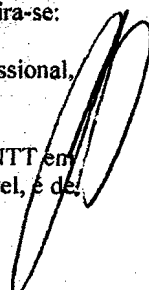
Em um dos trechos, o referido magistrado faz a seguinte colocação:

A própria UNIÃO - que, à luz do 1º do art. 950 do CPC/15 espontaneamente requereu ingresso no feito na qualidade de "*pessoa jurídica de direito público responsável pela edição dos atos questionados*" - fez questão de participar da discussão, havendo apresentado nada menos que 03 (três) petições seguidas nos autos (fls. 66/107, 110/114 e 138/180), defendendo não apenas a tese favorável aos interesses privados dos advogados públicos como a própria nulidade deste processo, ao argumento de que à ANTT não teria sido dada a oportunidade prévia de manifestar-se e de oferecer eventuais embargos de declaração à decisão proferida pela 7ª Turma Especializada, em clara demonstração de que seu intuito não se resumia à defesa da constitucionalidade e jurisdição dos atos questionados na qualidade de responsável pela sua edição, mas, também, e principalmente, buscava a salvaguarda dos interesses dos procuradores da ANTT que, em última análise, se identificam com os interesses dos procuradores da própria AGU, todos eles pertencentes à categoria dos advogados públicos, descuidando-se por completo dos interesses do ente estatal, que encontra-se praticamente sem qualquer defesa técnica, já que nenhuma manifestação foi feita em seu favor nos autos.

Trata-se, assim, de manifestações nos autos que pouco importa tenham sido prévias ou posteriores à decisão colegiada da 7ª Turma Especializada deste Tribunal, eis que maculadas pelo vício do conflito de interesses a que se refere o art. 355 do Código Penal, que tipifica o crime de "*patrocínio infiel*". Confira-se:

"Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado."

De conseguinte, além de configurar-se a ausência do interesse recursal da ANTT em insurgir-se contra a decisão de primeiro grau que lhe foi amplamente favorável, é de





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



se notar que a atuação de seus procuradores em juízo, na defesa de teses contrárias aos interesses do órgão público para o qual atuam **pode, em tese, configurar o crime de patrocínio infiel ou tergiversação, descrito no art. 355 do CP, consubstanciando hipótese de remessa de peças dos autos ao Ministério Público Federal para análise de possível cometimento de delito criminal.**

Registra ainda o Desembargador:

Ora, se os advogados públicos desejassem, realmente, uma igualdade substancial com seus pares da iniciativa privada, **deveriam também se expor aos mesmos riscos da derrota e aos mesmos custos do exercício da profissão, o que não foi previsto pela Lei 13.327/16. Ou então que, mediante a edição de uma emenda constitucional, abrissem mão do subsídio mensal que lhes foi assegurado pela Constituição, passando a um regime de remuneração vinculado ao mérito de suas atuações vitoriosas nas demandas em que atuam, o que não parece tenham a intenção de fazer. O que não se pode admitir é que o Poder Público seja duplamente onerado, não apenas com o dispendioso custeio da máquina da advocacia pública como, ainda, com os honorários de êxito em favor desses mesmos advogados. Ora, diante de tal panorama, não é difícil perceber o quão mais vantajoso seria para o Poder Público, em termos de gestão, apenas manter um corpo de advogados privados incumbidos da sua defesa.**

A ANAFE entende que se verificou ofensa a toda a advocacia pública nacional e não aos profissionais que nessa condição oficiavam perante o TRF da 2ª Região, formulando, assim, pedido de desagravo público, conforme previsto no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94).

O expediente foi originalmente dirigido ao ilustre Presidente da Comissão Nacional de Advocacia Pública, Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO), que o encaminhou ao Sr. Presidente, o qual determinou o julgamento deste colegiado.

Recebidos os autos por distribuição automática e incluídos em pauta, nos termos regulamentares, é o relatório.

### VOTO

A ofensa relatada pela ANAFE ocorreu no julgamento de processo veiculando arguição de inconstitucionalidade, perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que abrange a competência territorial nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Dessa forma, dada natureza federal desse tribunal, entendo não ser da competência das Seccionais do Rio de Janeiro ou do Espírito Santo a realização do eventual desagravo, mas deste Conselho Federal, na medida em que decorreu de ato praticado por Desembargador Federal contra a Advocacia Pública, em desrespeito não somente dos advogados então presentes.

Ademais, o fato mencionado tomou vulto em local onde os meios de difusão de informações o tornam de conhecimento instantâneo e de âmbito nacional, não havendo como negar a sua dimensão abrangente.

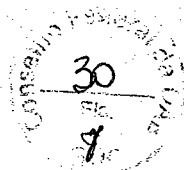
Os arts. 18 e 19 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB prevêm:



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*



Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

Art. 19. Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional. (grifos apostos)

Além disso, é notório o ataque à realidade da percepção dos honorários pelos advogados públicos, sendo certo, também, como se lê em outro trecho do referido voto, que o Desembargador Marcelo Pereira da Silva critica os honorários de sucumbência em si, como previstos na Lei 8.906/94:

Assim, por mais que a Lei 13.327/16 tenha se esforçado em imprimir uma clara distinção entre o valor do subsídio e os valores dos honorários advocatícios, afirmando expressamente que estas últimas verbas seriam parcelas não integrantes daquela parcela única, a verdade é que não há como desvincular as quantias recebidas a título de sucumbência do conceito de "remuneração".

(...)

Seria de se indagar, assim, qual tipo de isonomia ou igualdade de tratamento pretendeu a Lei 13.327/16 garantir aos advogados públicos? Uma isonomia que somente alcançaria a parte financeiramente vantajosa do exercício privado da profissão, qual seja, o direito aos honorários sucumbenciais que – de forma questionável, sob o ponto de vista da inafastabilidade da jurisdição - aos advogados assegurou a Lei 8.906/94 quando vitoriosa a causa sob seu patrocínio, mas sem qualquer dispêndio para a criação e manutenção de sua estrutura de trabalho.

Além do já exposto, cumpre destacar que o fato consiste em magistrado atribuir, em seu voto, conduta criminosa a profissional da advocacia em razão do conteúdo de suas manifestações proferidas no exercício da profissão. A imunidade profissional inerente ao exercício da advocacia, evitando punições pelas opiniões, palavras e votos manifestados pelo profissional, busca protegê-lo de tal conduta, verdadeiro "crime de hermenêutica". Se este é inadmissível no que toca às decisões judiciais, numa sociedade aberta de intérpretes da Constituição, haverá de ser igualmente inadmissível para as manifestações dos profissionais da advocacia.

Assim, a pecha atribuída aos advogados públicos, no exercício de suas funções, enquanto apenas contribuíam com informações para o julgamento, impõe o deferimento do desagravo público proposto.

É como voto.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Claudio de Oliveira Santos Colnago  
Relator

31  
7



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**Proposição n. 49.0000.2018.012592-0/COP**

**Origem:** Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE). Ofício ANAFE 276/2018.

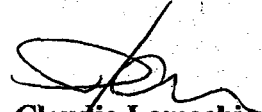
**Assunto:** Atuação dos Advogados Públicos Federais. Exercício profissional. Percepção de honorários de sucumbência. Incidente de Inconstitucionalidade. Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva. TRF da 2ª Região. Órgão Especial. Desagravo Público.

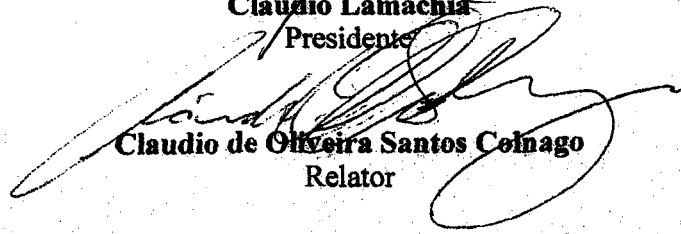
**Relator:** Conselheiro Federal Claudio de Oliveira Santos Colnago (ES).

**Ementa n. 40 /2018/COP.** Advocacia Pública. Exercício profissional. Percepção de honorários de sucumbência. Arts. 18 e 19 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Ofensa. Desagravo Público. Deferimento.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

  
**Claudio Lamachia**  
Presidente

  
**Claudio de Oliveira Santos Colnago**  
Relator